

POSICIONAMENTO OFICIAL

Sobre o Projeto de Lei nº 1049/2026 e a Instituição da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

1. PREÂMBULO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), no exercício de suas atribuições estatutárias e em representação das Secretarias de Estado da Educação e do Distrito Federal, vem, por meio desta manifestação, tornar público o seu posicionamento institucional oficial sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1049/2026, que visa instituir a *“Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação”* e criar o respectivo Cadastro Nacional.

A garantia do direito à educação inclusiva e de qualidade para todos os estudantes, incluindo aqueles com altas habilidades ou superdotação (AH/SD), constitui compromisso do CONSED. O reconhecimento da invisibilidade histórica desse público (que representa parcela significativa da população escolar, mas cujas taxas de identificação no Brasil permanecem incipientes) torna louvável e desejável o propósito central da proposição legislativa em tela. O desenvolvimento de talentos, o estímulo à pesquisa e a promoção de trajetórias educacionais enriquecedoras são fundamentais para o desenvolvimento científico, tecnológico e humano do País.

Entretanto, a efetivação de políticas educacionais de tal magnitude no “chão da escola” exige estrita observância ao pacto federativo, ao regime de colaboração, à viabilidade orçamentária e à harmonização com o arcabouço normativo já existente. É nesse contexto que o CONSED, embora coadunando com o escopo manifesto da referida proposição legislativa, apresenta o presente posicionamento oficial, com ponderações sobre a atual redação do PL 1049/2026 e seus potenciais impactos, bem como com ressalvas à sua discussão/tramitação acelerada, que tem obstado o necessário aprofundamento técnico e a oitiva efetiva dos entes subnacionais (Estados, DF e Municípios), responsáveis pela execução da política.

2. HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO E SITUAÇÃO ATUAL

O Projeto de Lei nº 1.049/2026 foi apresentado pela Deputada Soraya Santos (PL/RJ) na Câmara dos Deputados em 9 de março de 2026. Após tramitação acelerada, com aprovação do regime de urgência já em 10 de março, o texto foi apreciado e aprovado pelo Plenário da Câmara, sendo remetido ao Senado Federal em 18 de março de 2026. No Senado, o PL 1.049/2026 foi encaminhado diretamente ao Plenário em 22 de abril de 2026, sem análise prévia pelas comissões temáticas. Em 8 de maio de 2026, já foi incluído na Ordem do Dia, indicando sua iminente deliberação pelo colegiado.

Até a data de ontem (11 de maio de 2026), se verificou apenas uma emenda apresentada, de autoria da Senadora Teresa Leitão (PT/PE), cujo objetivo central é harmonizar a proposição com o Decreto nº 12.686/2025 (que institui o PNEEI) e com a Lei Complementar nº 220/2025 (que organiza o SNE).

No Portal e-Cidadania do Senado Federal, o projeto registrava (até o dia 11 de maio de 2026), aproximadamente 1.800 votos favoráveis e pouco mais de 700 votos contrários, demonstrando considerável apoio popular, muito embora especialistas, pesquisadores e gestores educacionais tenham manifestado preocupações técnicas e estruturais bastante relevantes quanto à forma e ao conteúdo da proposição.

A tramitação marcadamente acelerada (sem apreciação pelas Comissões de Educação e de Direitos Humanos, sem realização de audiências públicas representativas e sem pactuação nas instâncias interfederativas) configura, na avaliação do CONSED, um descompasso em relação ao regime de colaboração e aos princípios orientadores do Sistema Nacional de Educação (SNE), conforme será detalhado neste posicionamento.

3. MARCO NORMATIVO VIGENTE E QUESTÕES DE SOBREPOSIÇÃO

A educação especial no Brasil passou por transformações legislativas significativas recentes que devem ser consideradas na análise de qualquer nova proposição sobre o tema.

3.1. O Fundamento Legal existente na LDB

O Projeto de Lei nº 1049/2026 constitui, em princípio, detalhamento do que já se encontra estabelecido, de forma genérica, nos artigos 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). Esses dispositivos já estabelecem que os sistemas de ensino devem oferecer adequadas condições para aprendizagem, inclusive o atendimento educacional especializado, quando necessário.

Especificamente, o artigo 59 da LDB já prevê que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com necessidades especiais (considerados como tais aqueles com altas habilidades ou superdotação: (I) currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades; (II) educação especial para o trabalho, visando sua integração na vida em comunidade; (III) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

3.2. A Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) e o Novo PNE 2026-2036

O **Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025**, instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Este marco reafirmou a educação especial como modalidade transversal oferecida na rede regular de ensino, abarcando expressamente os estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação. A PNEEI estabeleceu diretrizes claras para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), com especial ênfase à avaliação pedagógica e à desburocratização do acesso, incluindo detalhamento dos procedimentos para Estudo de Caso.

Concomitantemente, a **Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026**, aprovou o novo Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036), que dedica exclusivamente o Objetivo 10 à educação especial inclusiva e à educação bilíngue de surdos, desdobrado em 4 metas principais e 31 estratégias específicas. O novo PNE, diferentemente do anterior, conferiu proeminência sem precedentes ao tema da educação especial, já incluindo expressamente a necessidade de identificação e cadastramento de estudantes com altas habilidades ou superdotação, bem como a universalização do atendimento educacional especializado.

Portanto, a matéria de altas habilidades/superdotação já se encontra contemplada no marco normativo mais recente e de maior abrangência do sistema educacional brasileiro. A criação de uma “Política Nacional” apartada não apenas é desnecessária, como incorre no risco de fragmentar o planejamento decenal e gerar sobreposição normativa com a PNEEI.

3.3. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades

Cumprir observar que o cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação já se encontra previsto no artigo 59-A da LDB, inserido pela Lei nº 13.005, de 2014 (PNE anterior). Assim, a previsão de um cadastro nacional não constitui inovação legislativa, mas antes uma reafirmação de disposição preexistente.

3.4. O Sistema Nacional de Educação (SNE) e as Instâncias de Pactuação Federativa

A **Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025**, que instituiu o Sistema Nacional de Educação (SNE), consagrou princípios fundamentais como a autonomia e a interdependência dos entes federados (Art. 3º, I) e a articulação colaborativa da execução das políticas educacionais (Art. 3º, VIII). O SNE estabeleceu, ainda, que a pactuação entre os entes federados para o planejamento e o desenvolvimento das políticas, dos programas e das ações educacionais constitui princípio essencial (Art. 3º, VII).

Para operacionalizar esse regime de colaboração, a Lei Complementar nº 220/2025 criou instâncias permanentes de pactuação: a **Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)**, de âmbito nacional, e as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs), de âmbito estadual. A CITE é expressamente designada como o espaço institucional legalmente indicado para a negociação, pactuação e aprovação de políticas educacionais de âmbito nacional, com representação da União (Ministério da Educação), dos Estados (CONSED) e dos Municípios (UNDIME/CONSEC).

A juízo do CONSED, o regime de colaboração estabelecido constitucionalmente e pilar do SNE, não coaduna com a imposição de políticas públicas *“de cima para baixo”*, sem a necessária maturação técnica e sem interlocução efetiva com os entes subnacionais.

O PL 1049/2026, ao estabelecer obrigações diretas aos sistemas de ensino geridos pelos entes subnacionais, sem a devida pactuação prévia na CITE, passa ao largo do ordenamento jurídico então vigente e viola o pacto federativo estabelecido pela Lei Complementar nº 220/2025.

4. PONDERAÇÕES TÉCNICAS E ESTRUTURAIS

4.1. Hiperinflação Legislativa

O CONSED chama atenção para o fenômeno recorrente da hiperinflação legislativa no campo educacional, caracterizado pela produção contínua de novas normas que, muitas vezes, apesar de bem-intencionadas, se sobrepõem a marcos regulatórios já existentes e/ou não se articulam adequadamente com políticas em curso. Esse processo tende a gerar fragmentação normativa e dificuldades de implementação, especialmente em áreas que exigem coordenação federativa.

Nesse contexto, o PL nº 1.049/2026 apresenta elementos que merecem análise cuidadosa. Embora a iniciativa busque responder a demandas legítimas relacionadas ao atendimento educacional especializado, há risco de que a proposição resulte em baixa efetividade prática, caso não seja devidamente integrada ao arcabouço normativo já vigente. Alguns aspectos ilustram essa preocupação:

a) Relação com normas já existentes: O escopo do projeto encontra-se contemplado no PNEEI (Decreto nº 12.686/2025) e no novo Plano Nacional de Educação, ambos instrumentos de maior abrangência e com diretrizes consolidadas. A criação de uma política paralela, sem clara articulação com esses marcos, pode gerar redundâncias e comprometer a coerência sistêmica.

b) Ausência de análise de viabilidade: O texto do PL não apresenta estimativas de impacto orçamentário-financeiro, nem avaliação da capacidade operacional dos entes federados para

implementar as medidas propostas. Sem esses elementos, há risco de que a norma produza expectativas sem correspondência com as condições reais de execução.

c) Articulação com estruturas já implantadas: Desde 2005, todos os Estados e o Distrito Federal contam com os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S), que desempenham papel relevante no atendimento especializado. O projeto não explicita como dialoga com essa rede existente, o que pode resultar em sobreposição de estruturas ou dispersão de recursos.

d) Falta de participação dos executores na formulação: A tramitação acelerada, sem oitiva estruturada dos gestores estaduais e municipais responsáveis pela implementação das políticas educacionais, limita a capacidade de avaliar impactos, sopesar gargalos operacionais e construir soluções pactuadas (elementos determinantes da efetividade de qualquer política pública).

Diante desses fatores, o CONSED ressalta a importância de evitar um cenário de expansão normativa sem a correspondente capacidade de implementação, fenômeno que fragiliza a coerência das políticas educacionais e reduz a confiança nas instituições. O fortalecimento de políticas já existentes, aliado à construção de marcos regulatórios integrados e pactuados, tende a produzir resultados mais consistentes e sustentáveis.

4.2. *Caráter de Adesão da Política*

O projeto estabelece que a política será implementada por adesão dos entes federados subnacionais. Essa disposição reconhece que particularidades da implementação (como a criação de centros de referência, a observância de normas e procedimentos específicos) demandam participação voluntária dos entes. Contudo, essa estrutura de adesão deve ser acompanhada de clara definição de responsabilidades, fontes de financiamento e cronogramas realistas de implementação.

4.3. *Procedimentos de Identificação e Estudo de Caso*

Os procedimentos para identificação previstos no projeto parecem ser os usuais. Contudo, o projeto deixa de fazer referência expressa ao Estudo de Caso, que é procedimento detalhadamente referido no Decreto nº 12.686/2025 e que constitui metodologia consolidada na educação especial brasileira.

A redação original do PL abre margem para que a identificação dos estudantes com AH/SD dependa de avaliações clínicas, diagnósticos ou testes cognitivos externos. Tal perspectiva contraria os avanços consolidados na área educacional brasileira, que preconizam a centralidade da avaliação pedagógica contínua e do Estudo de Caso. A exigência de laudos

externos cria barreiras intransponíveis, especialmente para estudantes da rede pública de ensino, aprofundando desigualdades e elitizando o atendimento.

A Emenda apresentada pela Senadora Teresa Leitão propõe a inclusão de menção expressa ao Estudo de Caso nos procedimentos de triagem educacional, o que guarda coerência com o artigo 11 do Decreto nº 12.686/2025. Essa inclusão é apropriada, na medida em que reforça a centralidade da avaliação pedagógica contínua, realizada no contexto escolar, em detrimento de avaliações clínicas ou diagnósticas externas.

A mesma Emenda propõe vedação de exigência obrigatória de avaliação externa, o que é consistente com a autonomia pedagógica das escolas e sua competência para promover a avaliação em questão. Essa vedação também se encontra em consonância com a Lei nº 13.935/2019, que estabelece a atuação de equipes multiprofissionais integradas por psicólogos, assistentes sociais e educadores.

4.4. Progressão Educacional

O detalhamento das disposições sobre a progressão educacional (aceleração de estudos, avanço de série) guarda coerência com o que dispõe o artigo 24 da LDB, com relação ao avanço nos cursos e séries na educação básica, e com o que dispõe o § 2º do artigo 47 da LDB, no caso da educação superior. Portanto, as disposições do projeto sobre esse tema apenas detalham disposições já existentes.

4.5. Centros de Referência e Articulação com Estruturas Existentes

A proposta de criação de centros de referência em altas habilidades ou superdotação é positiva. Contudo, deve ser considerada em articulação com instâncias já existentes, como os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S), disseminados pelas unidades da Federação desde 2005 e que constituem estrutura consolidada.

O CONSED observa que o Brasil já possui a rede de NAAH/S implantada em todos os Estados e no Distrito Federal. Em nome da eficiência do gasto público, o projeto deveria focar no fortalecimento, na integração e no financiamento adequado dessas instâncias prioritárias já existentes, em vez de propor a criação de estruturas inéditas sem fonte de custeio clara. A criação de centros de referência paralelos aos NAAH/S corre o risco de gerar duplicidade de esforços, sobreamentos institucionais e eventual desperdício de recursos públicos.

A Emenda da Senadora Teresa Leitão, ao propor inserção de menção aos NAAH/S como instâncias prioritárias, avança nessa direção, embora a redação sugerida pudesse ser

aprimorada para deixar mais clara a priorização do fortalecimento das estruturas existentes.

4.6. Questões de Financiamento

Com relação ao financiamento, o projeto menciona o duplo cômputo das matrículas em AEE nos centros de referência. Essa disposição parece redundante em relação ao que já dispõe a Lei nº 14.113, de 2020 (Lei do Fundeb). O inciso I do § 3º do artigo 8º da Lei do Fundeb já admite o duplo cômputo das matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. Tal será o caso, considerando que os centros de referência propostos pelo projeto serão públicos e voltados para os estudantes das redes públicas.

O artigo 21 do projeto menciona recursos dos entes federados que aderirem à política, além da possibilidade, sem imposição, de outros recursos previstos em várias leis (Lei nº 12.351/2010, Lei nº 9.424/1996, Lei nº 13.756/2018). Trata-se de uma listagem de fontes possíveis, mas sem imposição.

Contudo, o CONSED observa com preocupação que a proposição impõe a criação de novos equipamentos (Centros de Referência), a expansão do AEE, a formação continuada de profissionais e a manutenção de um Cadastro Nacional, sem apresentar o correspondente e aprofundado estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A falta de maior clareza e compromisso quanto às fontes de financiamento permanentes pode criar dificuldades para a implementação sustentável da política pelos entes subnacionais, particularmente aqueles com menores capacidades orçamentárias.

4.7. O Papel da Escola Regular e o Esvaziamento do Currículo

O texto do PL, em sua atual conformação, corre o risco de deslocar o foco do atendimento exclusivamente para o contraturno, esvaziando o papel da escola regular. A Constituição Federal e a LDB garantem que a inclusão deve ocorrer preferencialmente na classe comum, mediante adaptações curriculares, metodologias de enriquecimento e aceleração de estudos no próprio ambiente escolar. A política não pode tratar a escola regular como mero espaço de matrícula, transferindo a responsabilidade do desenvolvimento do estudante apenas para centros especializados.

4.8. Responsabilidades das Redes Privadas de Ensino

O CONSED observa que o projeto não estabelece com clareza as responsabilidades das instituições privadas de ensino no atendimento aos estudantes com altas habilidades ou

superdotação. A ausência de normativas rigorosas para o setor privado frequentemente resulta na recusa velada de matrículas ou na não oferta de AEE adequado, forçando a migração desses estudantes para a rede pública e gerando sobrecarga no sistema estatal.

A Emenda da Senadora Teresa Leitão, ao propor inserção de menção aos artigos 208 e 213 da Constituição Federal, busca resguardar o princípio constitucional de destinação dos recursos públicos a instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais, o que é apropriado.

4.9. Tramitação e Regime de Colaboração

O CONSED manifesta preocupação com a tramitação do PL 1049/2026. Uma matéria de tamanha complexidade, que impacta diretamente a organização de todas as redes de ensino do País, demanda maturação técnica, diálogo com especialistas, pesquisadores, universidades e, sobretudo, a oitiva efetiva dos gestores públicos estaduais e municipais.

A aprovação acelerada de marcos legais educacionais, sem o devido escrutínio nas comissões de mérito (como a Comissão de Educação e a Comissão de Direitos Humanos) e sem a realização de audiências públicas representativas, compromete a qualidade da norma e sua exequibilidade.

Ademais, o trâmite acelerado viola o próprio espírito do Sistema Nacional de Educação (SNE), que consagra o regime de colaboração como princípio inegociável. O CONSED reafirma que, no âmbito do recém-criado SNE, não deve haver espaço para que uma política pública educacional de âmbito nacional seja definida sem a participação efetiva dos Estados, DF e Municípios na discussão. Afinal, a CITE é o espaço institucional legalmente indicado para tanto, e sua utilização não é opcional, mas obrigatória.

5. AVALIAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA

A Emenda de crivo da Senadora Teresa Leitão contém aspectos que merecem consideração:

a) Substituição de “Política” por “Programa”: A Emenda propõe substituir o termo “Política” pelo termo “Programa”. Sob o ponto de vista conceitual, essa mudança pode fazer sentido, na medida em que já existe uma Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEI), instituída por Decreto. A alteração harmonizaria a proposição com a PNEI, evitando duplicidade de marcos normativos.

b) Inclusão do Estudo de Caso: A inclusão de menção expressa ao Estudo de Caso nos procedimentos de triagem educacional guarda coerência com o Decreto nº 12.686/2025 e é apropriada, reforçando a centralidade da avaliação pedagógica.

c) Vedação de Avaliação Externa Obrigatória: A vedação de exigência obrigatória de avaliação externa é consistente com a autonomia pedagógica das escolas e sua competência para promover a avaliação, e com a Lei nº 13.935/2019.

d) Menção aos NAAH/S: A proposta de inserir menção aos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S) como instâncias prioritárias é apropriada, embora pudesse ser aprimorada em sua redação para deixar mais clara a priorização do fortalecimento das estruturas existentes.

e) Referência aos Artigos 208 e 213 da Constituição: A inserção de menção aos artigos 208 e 213 da Constituição Federal é oportuna, para resguardar o princípio constitucional de destinação dos recursos públicos.

6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED):

1. **Reconhece** a relevância e o mérito do propósito central do PL 1049/2026 em dar visibilidade e garantir atendimento adequado aos estudantes com altas habilidades ou superdotação.
2. **Observa** que o projeto constitui, essencialmente, um desdobramento e detalhamento de disposições já existentes na LDB, no Decreto nº 12.686/2025 (PNEEI) e no novo PNE 2026-2036, não introduzindo novos princípios ou diretrizes fundamentais.
3. **Manifesta preocupação** com a tramitação acelerada do projeto, que não observa adequadamente os princípios do regime de colaboração e do Sistema Nacional de Educação, particularmente a falta de pactuação prévia na CITE.
4. **Recomenda** que o projeto seja submetido à discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), conforme exigido pela Lei Complementar nº 220/2025, antes de sua aprovação final, a fim de garantir a participação efetiva dos Estados e Municípios e a adequação da proposição às capacidades operacionais e orçamentárias dos entes subnacionais.
5. **Recomenda** a realização de audiências públicas com a participação de representantes do CONSED, da UNDIME, de pesquisadores da área, de gestores dos atuais NAAH/S e de especialistas em educação especial, para aprofundamento técnico dos debates.

6. **Apoia** as proposições contidas na Emenda apresentada pela Senadora Teresa Leitão, particularmente: (a) a inclusão de menção expressa ao Estudo de Caso nos procedimentos de triagem educacional; (b) a vedação de exigência obrigatória de avaliação externa; (c) a menção aos NAAH/S como instâncias prioritárias; (d) a referência aos artigos 208 e 213 da Constituição Federal.

7. **Solicita** que o projeto seja complementado com disposições mais explícitas sobre:

- Fontes de financiamento permanentes e repasses federais específicos para implementação da política pelos entes subnacionais;
- Cronogramas realistas de implementação, considerando as capacidades operacionais dos entes;
- Articulação clara entre os centros de referência propostos e os NAAH/S já existentes, priorizando o fortalecimento destes últimos;
- Responsabilidades específicas das instituições privadas de ensino no atendimento aos estudantes com altas habilidades ou superdotação;
- Procedimentos para garantir que a inclusão de estudantes com altas habilidades ocorra preferencialmente na classe comum, mediante adaptações curriculares e metodologias de enriquecimento, não apenas em atendimento de contraturno.

8. **Reafirma** que, no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE), qualquer política pública educacional de abrangência nacional deve ser obrigatoriamente pactuada na Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 220/2025, garantindo a participação efetiva dos entes subnacionais.

9. **Coloca-se à disposição** do Congresso Nacional e do Poder Executivo para colaborar na construção de um texto legal exequível, tecnicamente embasado, financeiramente sustentável e legitimado pelo regime de colaboração, que efetivamente transforme a realidade dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED

FONTES E REFERÊNCIAS

Este posicionamento foi elaborado com base nas seguintes fontes normativas, técnicas e consultivas:

Normas Federais Citadas:

- Constituição Federal de 1988, artigos 208 e 213 (direito à educação e responsabilidades dos entes federados);
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), artigos 24, 47, 58, 59, 59-A e 60;
- Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC);
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Fundo Social do Pré-Sal);
- Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024);
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);
- Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática);
- Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes);
- Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Recursos de Loterias);
- Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (Psicólogos e Assistentes Sociais nas Escolas);
- Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb);
- Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 (Política Nacional de Educação Especial Inclusiva - PNEEI);
- Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação 2026-2036);
- Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025 (Sistema Nacional de Educação - SNE);
- Decreto nº 12.686/2025 - Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Documentos Consultivos e Técnicos:

- Nota Técnica sobre o PL nº 1.049/2026 (Prof. Dr. Ricardo Martins - Consultor CONSED);
- Análise Jurídica do PL nº 1.049/2026 (Evandro Borges Arantes- Consultor Jurídico CONSED);
- Projeto de Lei nº 1.049/2026 - Câmara dos Deputados;
- Emenda ao PL nº 1.049/2026 - Senadora Teresa Leitão;
- Portal e-Cidadania do Senado Federal.